



PARECER TÉCNICO

Trata-se da Tomada de preços nº 000019/2022 cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE FARMÁCIA CIDADÃ, LOCALIZADA NO BAIRRO MARMIM.

A presidente da CPL encaminhou a documentação referente a Qualificação Técnica da Tomada de preços em epígrafe.

Após reanálise de toda a documentação técnica apresentada pela empresa ENGETERAS LTDA.

Foi observado que a empresa não apresentou nos Atestados de Desempenho Anteriores, juntamente com as devidas Certidões de Acervo Técnica (CAT) dos engenheiros: SILAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO ROBERTO FRANÇA e MARCO ANTONIO DE SOUZA os índices de relevância compatíveis com os exigidos no item 7.7.4 "A" do edital quanto ao piso granilite.

Visto o questionamento apresentado nas razões de recurso, onde a empresa alega que a execução do **piso de cimento desempenado** é semelhante e compatível à execução do **piso de granilite**.

O seguinte argumento não procede já que a execução de ambos se dá de forma distinta: o piso de cimento desempenado, não passa por nenhum processo de polimento mecânico e não possui nenhuma camada de resina aplicada sobre o mesmo, tal procedimento corresponde apenas ao piso de granilite, como apresentado no memorial descritivo da obra.

Após um intervalo de cura (5 a 7 dias), deverão ser feitos os primeiros polimentos mecânicos com esmeris grãos 36 a 60 (para os revestimentos de alta resistência, inicia-se com esmeris grãos 24). Concluído este primeiro polimento, o piso deverá ser completamente limpo, para efetuar o estucamento (calafetação dos poros) com cimento (branco e ou comum), corrigindo eventuais falhas. Como estas pequenas falhas serão preenchidas exclusivamente com o cimento que foi utilizado na massa original, pequenas manchas poderão ocorrer. Após 2 dias, o excesso de estuque poderá ser retirado com esmeris grãos 120, resultando no piso polido. O polimento manual, na fase final, só é permitido em locais inacessíveis para as máquinas grandes. Maior polimento em casos especiais, poderá ser alcançado com esmeris grãos 220. Abrasivos especiais são utilizados para execução sem pó e para serviços com acabamento de alto brilho. Todos os serviços deverão ser entregues



com uma demão de cera para proteção ou resina caso especificados em projeto.

Resina de poliuretano Bi-componente. Para aplicação de resina o piso deverá estar 100% limpo e seco. O prazo estimado para início de aplicação é de 05 a 07 dias (resina acrílica) e 20 a 22 dias (resina poliuretano), para a "cura do cimento". Após a aplicação da resina, evitar o contato com fitas adesivas nas primeiras 72 horas. OBS: - O uso de materiais como sapólio, palhas de aço e álcool acima de 96%, pode prejudicar a durabilidade, a qualidade e poderão manchar a resina. - A resina tem forte odor, não pode ser aplicada em ambientes enclausurados. - Resinas, depois de aplicadas, realçam as cores e os veios das pedras. - Eventuais defeitos de fundição ficarão realçados.

Sendo assim o setor de engenharia dessa municipalidade mantém a decisão de inabilitação da empresa ENGETERRAS LTDA por não apresentar atestado de capacidade técnica anterior compatível com o índice de relevância **piso de granilite**, serviço este de alta complexidade de execução da obra.

Visto ainda que as atividades relacionadas no memorial descritivo como mencionados acima são partes essenciais da obra e que garantirão a eficiência e a durabilidade do piso durante toda sua vida útil.

Venda Nova do Imigrante, 18 de novembro de 2022.



EDUARDO DELFINO BOTACIM
(ENGENHEIRO CIVIL)



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **ENGETERRAS LTDA** sob regime de empreitada por preço unitário do tipo **Menor Preço**, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA FARMÁCIA CIDADÃ, LOCALIZADA NO BAIRRO MARMIM.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de Hely Lopes Meirelles.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios**

pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ENGETERRAS LTDA

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo fixado em Lei (10/11/2022), considerando a abertura do certame dia (03/11/2022).

A empresa impetrou Recurso Administrativo nas alegações que sua inabilitação por não apresentar QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi equivocada, uma vez que a empresa apresentou Atestado de desempenho anterior de obra similar. Alega que a execução de piso de cimento desempenado é análogo a execução do piso granilite.

Alega ser excesso de formalismo fracassar a referida tomada pois a empresa atendeu ao edital.

DO PEDIDO

Requer que a empresa **ENGETERRAS LTDA**, seja declarada habilitada.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve contrarrazões de Recurso , pois somente uma empresa participou do certame.

DECISÃO



Trata-se da Tomada de Preços nº 000019/2022 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE FARMÁCIA CIDADÃ, LOCALIZADA NO BAIRRO MARMIM. Ocorre que na Abertura dos Envelopes nº 001 – Habilitação foi constatado que a empresa **ENGETERRAS LTDA** não apresentou Atestado de Desempenho Anterior com os índices de relevância compatíveis com os exigidos no item 7.7.4 “A” do edital e ainda não apresentou Atestado de Capacidade Técnica da licitante conforme 7.8 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação seguindo o princípio da isonomia e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em obediência ao dispositivo legal acima mencionado, declarou Inabilitada a empresa **ENGETERRAS LTDA**.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por se tratar de assunto Técnico de engenharia, a Presidente da CPL, submeteu ao setor de engenharia as razões de Recurso, juntamente com toda documentação da referida tomada, para uma nova reanálise.

Sendo que o setor de obras assim se manifestou:

Foi observado que a empresa não apresentou nos Atestados de Desempenho Anteriores, juntamente com as devidas Certidões de Acervo Técnica (CAT) dos engenheiros: SILAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO ROBERTO FRANÇA e MARCO ANTONIO DE SOUZA os índices de relevância compatíveis com os exigidos no item 7.7.4 “A” do edital quanto ao piso granilite.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante do setor de obras.



Visto o questionamento apresentado nas razões de recurso, onde a empresa alega que a execução do **piso de cimento desempenado** é semelhante e compatível à execução do **piso de granilite**.

O seguinte argumento não procede já que a execução de ambos se dá de forma distinta: o piso de cimento desempenado, não passa por nenhum processo de polimento mecânico e não possui nenhuma camada de resina aplicada sobre o mesmo, tal procedimento corresponde apenas ao piso de granilite, como apresentado no memorial descritivo da obra.

Após um intervalo de cura (5 a 7 dias), deverão ser feitos os primeiros polimentos mecânicos com esmeris grãos 36 a 60 (para os revestimentos de alta resistência, inicia-se com esmeris grãos 24). Concluído este primeiro polimento, o piso deverá ser completamente limpo, para efetuar o estucamento (calafetação dos poros) com cimento (branco e ou comum), corrigindo eventuais falhas. Como estas pequenas falhas serão preenchidas exclusivamente com o cimento que foi utilizado na massa original, pequenas manchas poderão ocorrer. Após 2 dias, o excesso de estuque poderá ser retirado com esmeris grãos 120, resultando no piso polido. O polimento manual, na fase final, só é permitido em locais inacessíveis para as máquinas grandes. Maior polimento em casos especiais, poderá ser alcançado com esmeris grãos 220. Abrasivos especiais são utilizados para execução sem pó e para serviços com acabamento de alto brilho. Todos os serviços deverão ser entregues com uma demão de cera para proteção ou resina caso especificados em projeto.

Resina de poliuretano Bi-componente. Para aplicação de resina o piso deverá estar 100% limpo e seco. O prazo estimado para início de aplicação é de 05 a 07 dias (resina acrílica) e 20 a 22 dias (resina poliuretano), para a "cura do cimento". Após a aplicação da resina, evitar o contato com fitas adesivas nas primeiras 72 horas. OBS: - O uso de materiais como sapólio, palhas de aço e álcool acima de 96%, pode prejudicar a durabilidade, a qualidade e poderão manchar a resina. - A resina tem forte odor, não pode ser aplicada em ambientes enclausurados. - Resinas, depois de



aplicadas, realçam as cores e os veios das pedras. – Eventuais defeitos de fundição ficarão realçados.

Sendo assim o setor de engenharia dessa municipalidade mantém a decisão de inabilitação da empresa ENGETERRAS LTDA por não apresentar atestado de capacidade técnica anterior compatível com o índice de relevância **piso de granilite**, serviço este de alta complexidade de execução da obra.

Visto ainda que as atividades relacionadas no memorial descritivo como mencionados acima são partes essenciais da obra e que garantirão a eficiência e a durabilidade do piso durante toda sua vida útil.

Vale ressaltar que o índice de relevância piso em granilite que corresponde a 10,1% do valor total da obra, e se trata de objeto de complexa execução, conforme motivada no Projeto Básico, ANEXO X que compõe o edital.

Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes. Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas.

Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei Maior, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

A autoridade licitante violaria ainda, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a Lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



resultado. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem ligação direta com a ética, justiça, honestidade, conveniência e oportunidade.

Ademais, não olvidemos que o edital é a Lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (Griffo nosso).

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.(Griffo nosso).

Frisa-se que o Edital faz Lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães³:

³ Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79.



A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da Lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório. Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação da empresa **ENGETERRAS LTDA**, tendo em vista ao não cumprimento ao instrumento convocatório.

Assim, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, selam a obrigatoriedade desta comissão, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de todos os licitantes de todos os documentos exigidos no edital, sob pena de inabilitação.

A inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes,

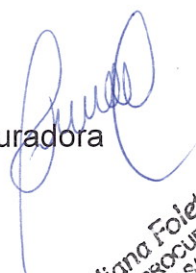


respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

Venda Nova do Imigrante, 21 de novembro de 2022.

Procuradora


Juliana Foletto Uliana
PROCURADORA
OAB/RS 18775



RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar IMPROCEDENTE o Recurso da empresa **ENGETERRAS LTDA.**

Venda Nova do Imigrante 21 de novembro de 2022.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI

Prefeito Municipal



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000019/2022

RECORRENTE: **ENGETERRAS LTDA**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante, 21 de novembro de 2022.


Alexandra de Oliveira Vinco

Presidente da CPL

